

PARECER Nº 882/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 95/07**.

Trata-se do Projeto de Lei nº 95/07, de iniciativa dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Tripoli e outros, que consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto.

A propositura objetiva a obtenção de um diploma legal conciso e estruturado, que integra e unifica o conteúdo de diversas leis esparsas acerca de temas específicos, facilitando, desta forma, a consulta das disposições em vigor. Como consequência, quaisquer alterações e inovações posteriores seriam efetuadas sobre um único diploma legal, impedindo a proliferação de novas leis.

O trabalho ora apresentado revela um grande esforço no sentido de se consolidar a legislação municipal relativa à limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificados, construção e utilização de passeios e rebaixamento de guias e sarjetas, possibilitando a apropriação adequada de disposições referentes a elementos inter-relacionados, constitutivos do espaço urbano.

Esta Comissão, com o apoio do Setor de Documentação da Casa, promoveu a verificação do rol das novas legislações surgidas entre a apresentação da propositura e o despacho de encaminhamento para sua apreciação, concluindo por necessárias algumas atualizações ao corpo do texto da propositura apresentada.

A par da legislação levantada, recomenda-se que seja também considerada a Lei 13.614/03, na qual figuram as permissionárias, como as responsáveis pela recomposição dos passeios, o que, segundo a Lei 10.508/88, era atribuído às concessionárias. A Lei 13.614/03, portanto, revoga o artigo 12, a alínea "b" do artigo 13, o parágrafo único e a alínea "a" do artigo 14 e a alínea "f" do artigo 17, todos da Lei 10.508/88. Tais disposições correspondem, na proposição em apreço, ao artigo 10, ao inciso II do artigo 12, à alínea "a" do parágrafo único do artigo 13 e à alínea "f" do Artigo 16.

Quanto às penalidades referentes à inconformidade dos passeios, consolidadas no artigo 16, há de se salientar que a Lei 14.675/08, que institui o Plano Emergencial de Calçadas - PEC, com o intuito de priorizar a circulação de pessoas com deficiência, em seu artigo 5, institui multa diferenciada aos responsáveis pelos passeios integrantes do referido programa. Da mesma forma, a legislação que trata do plantio de árvores, estabelece condições específicas a serem observadas com relação aos passeios. Neste sentido a Lei 13.646/03, em seu artigo 3º §2º, determina a substituição de espécies espinhosas e tóxicas nas calçadas, às expensas do munícipe. Ademais, na legislação acerca do ordenamento da paisagem urbana encontram-se disposições específicas que proíbem a inscrição de anúncios nos fechamentos. Trata-se da lei 14.223/06, conhecida como "Cidade Limpa", em seu Artigo 9, inciso X, bem como, a Lei 14.806/08 que dispõe sobre propaganda nos lugares que especifica e dá outras providências.

Estas são, portanto, as nossas considerações a respeito desta relevante proposta de consolidação de leis, a qual visa tornar menos árdua a tarefa de consulta, não só aos profissionais acostumados a lidar com a lei, mas também aos cidadãos em geral.

Tendo em vista o exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sugere a reapreciação da matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 16/09/2009.

Carlos Apolinário – Presidente - DEM

Toninho Paiva – Relator - PR

Chico Macena - PT

J. F. Zelão - PT

Juscelino Gadelha - PSDB

Paulo Frange - PTB

Police Neto - PSDB